

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA.**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP° 0024/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00085/2021

**HOT DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.220.883/0001-94, com sede na Av. Dom Pedro I, 456, Centro, João Pessoa, Paraíba, CEP 58.013-020, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, **SAULO MARDEM FREITAS NAZION**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.906.144-41, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com fundamento nos argumentos a seguir apresentados.

**I – TEMPESTIVIDADE.**

De acordo com o ponto 8.1 do referido edital, *“até 3 (três) dias úteis da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”*.

Isto posto, considerando que a data da sessão pública ocorrerá no dia 13/07/2021, tem-se que o decurso do prazo para a interposição da presente impugnação ocorrerá no dia 09/07/2021, sendo, pois, tempestiva a presente impugnação.

**II – RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COMPETITIVIDADE NO CERTAME.**

Da análise dos termos do referido edital, verifica-se que está consignado o regramento de que a participação no certame em questão está condicionada, necessariamente, ao cadastramento do licitante eventualmente interessado no sistema de compras criado por este Município ([www.portaldecomprasbayeux.com.br](http://www.portaldecomprasbayeux.com.br)).

Ocorre que, para a realização deste cadastramento, foi possível verificar que é feita a exigência de que o licitante proceda com o pagamento de valores que variam entre R\$ 623,00 a R\$ 890,00, a depender do plano que seja escolhido.

Ademais, não se pode olvidar que a cobrança de tais valores pode se adequar ao disposto no art. 5º, III, da Lei nº 10.520/02, no qual está previsto que **“é vedada a exigência de (...) pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso”**.

Aqui, deve-se ressaltar que, salvo engano, não há qualquer justificativa ou comprovação dos custos para tal cobrança, o que, inclusive, foi considerada ilegal no julgamento proferido pelo Tribunal de Contas do estado de Santa Catarina, especificamente nos autos do Processo REP-11/00035602, tendo como unidade gestora a Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

Frente a este contexto, pode-se depreender de forma inconteste que tal regramento propicia uma situação de desrespeito ao necessário caráter competitivo que é inerente aos certames públicos (**Lei nº 8.666/93, art. 3º, I**), eis que limita a participação ampla de licitantes interessados, o que, por consectário, inviabiliza que a Administração Pública possa obter a proposta mais vantajosa no certame.

### **III – PEDIDO.**

Ante o exposto, visando dar efetividade às normas legais que tratam da necessária observância aos princípios que regem as licitações públicas, notadamente ao princípio da competitividade, vem a empresa impugnante requerer que a presente impugnação seja devidamente acolhida a fim de que seja levado a efeito providências no sentido de que seja afastada tal exigência, sendo possível, assim, a participação de licitantes interessados independente de prévio pagamento para o cadastramento no portal de compras eletrônico acima referenciado.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 09 de julho de 2021.

**SAULO MARDEM FREITAS NAZION**

**CPF/MF nº 013.906.144-41**